

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**ANA PAULA MARTINS AMARAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Martins Amaral; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-487-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

Artigos neste Grupo de Trabalho

OS REFUGIADOS NA ATUALIDADE: DIREITO HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E INSEGURANÇA

CAMPOS DE REFUGIADOS E SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIANTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A GOVERNANÇA MIGRATÓRIA E O DIÁLOGO DE FONTES NORMATIVAS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE TRABALHADORES MIGRANTES

DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS ENTRE OS SISTEMAS AFRICANO, INTERAMERICANO E BRASILEIRO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O MEDO DAS MINORIAS E A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DIREITOS DE PERSONALIDADE: O USO DA LÍNGUA DE SINAIS COMO PRIMEIRA LÍNGUA NA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL APÓS DECLARAÇÃO DE SALAMANCA DE 1994

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS EM PERSPECTIVA: ENTRE DISCURSOS HOMOGENEIZADORES E O RECONHECIMENTO DA ALTERIDADE

A DEMOCRACIA E AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A SIMETRIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE E COMPLEMENTAR ANTE AO ESTATUTO DE ROMA

DEVIDO PROCESSO PENAL CONVENCIONAL: ADOÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS INTERAMERICANOS NO BRASIL

ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA DE JUSTIÇA E NORMAS INTERNACIONAIS.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E A EQUIPARAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

A AVALIAÇÃO DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DO AMBIENTE DO TRABALHO

DIREITOS HUMANOS E EXCLUSÕES ABISSAIS: O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

O SER HUMANO SUSTENTÁVEL: SUSTENTABILIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030

UNIVERSALIDADE E MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

OS DESAFIOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O CASO BARBOSA DE SOUZA

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CAMINHO PARA A RECONSTRUÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA MORAL

O CONTEÚDO JURÍDICO DAS LIBERDADES RELIGIOSAS E SEU RECONHECIMENTO INTERNACIONAL: UM PANORAMA JUNTO AO SISTEMA CONVENCIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

MINUSTAH: ABUSOS E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS PUNIÇÕES

CONCEPÇÃO POLÍTICA DE TERRITÓRIO E A BUSCA DE COOPERAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A GARANTIA DO SIGILO FISCAL E O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS ENTRE PAÍSE

**DIREITOS HUMANOS E EXCLUSÕES ABISSAIS: O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL**

**HUMAN RIGHTS AND ABISSAAL EXCLUSIONS: CASE OF THE WORKERS OF THE FIREWORKS FACTORY OF SANTO ANTÔNIO DE JESUS AND THEIR FAMILY MEMBERS VS. BRAZIL**

**Gabriel Pedro Moreira Damasceno  
Lara Santos Zangerolame Taroco  
Janriê Rodrigues Reck**

**Resumo**

Em 2020, a Corte Interamericana de Direitos condenou o Brasil no caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus. A partir desse caso, este estudo analisa as obrigações estabelecidas pela Corte ao Estado brasileiro, tendo como problema de pesquisa: qual a relação entre as exclusões abissais e não abissais e as condenações estabelecidas pela Corte? Esta pesquisa é orientada pelo referencial teórico descolonial e pelas contribuições de Boaventura de Souza Santos. A investigação se sustenta na metodologia do estudo de caso, valendo-se da revisão bibliográfica e da análise documental como técnicas de pesquisa.

**Palavras-chave:** Corte interamericana de direitos humanos, Fábrica de fogos, Direito humanos, Exclusões abissais, Colonialidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

In 2020, the Inter-American Court of Rights condemned Brazil in the case of the Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus. Based on this case, this study analyzes the obligations established by the Court to the Brazilian State, having as a research problem: what is the relationship between the abyssal and non-abyssal exclusions and the convictions established by the Court? This research is guided by the decolonial theoretical framework and by the contributions of Boaventura de Souza Santos. The investigation is based on the case study methodology, using the literature review and document analysis as research techniques.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inter-american court of human rights, Santo antônio de jesus fire factory, Human rights, Abyssal exclusions, Coloniality

## 1 INTRODUÇÃO

Em 15 de julho de 2020 a Corte Interamericana de Direitos condenou o Estado brasileiro no caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (BA). O empreendimento armazenava materiais para produção de fogos de artifício de forma ilegal e em 1998 uma explosão causou a morte de 60 pessoas e danos a outras seis, entre todas as vítimas, 22 eram crianças e adolescentes entre 11 e 17 anos. A localidade é conhecida pela produção ilegal de fogos de artifício, sendo que a mão-de-obra empregada nessa atividade é predominantemente negra e conta com remunerações baixas.

Após a explosão de 1998 não houve indenização ou qualquer outra forma de reparação às vítimas e aos familiares. Em que pese a existência e utilização de diversos mecanismos jurídicos internos para responsabilização e consequente indenização e assistência aos afetados, até a submissão do caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 19 de setembro de 2018, não houve condenação dos responsáveis no âmbito interno, seja para o pagamento de indenização, outras formas de reparação ou responsabilização penal.

Frente a essas circunstâncias, a Corte reconheceu a violação por parte do Estado brasileiro dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, constantes dos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sendo o Estado também responsável pela violação dos direitos à vida (art. 4.1), violação dos direitos à integridade pessoal (art.5.1), direitos da criança (art. 19), à igual proteção da lei e à proibição de discriminação (art. 24) e ao trabalho (art. 26), em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A condenação decorrente das violações mencionadas é composta por medidas indenizatórias, iniciativa legislativa, obrigatoriedade de conclusão de processos judiciais, monitoramento, inspeção e apresentação de relatórios e execução de políticas públicas para atender aos trabalhadores da região. Esta pesquisa parte da metodologia do estudo de caso, orientada pelo referencial teórico descolonial e pelas contribuições de Boaventura de Souza Santos para investigar: como essas obrigações estabelecidas pela Corte ao Estado brasileiro podem se compreendidas a partir da distinção entre exclusões abissais e não abissais e quais as repercussões disso, considerando às peculiaridades das violações ocorridas, o contexto socioeconômico das vítimas e a necessidade de evitar sua perpetuação e recorrência?

Para tanto, a primeira parte deste trabalho apresenta as principais categorias que orientam a base teórica deste estudo, identificando a formação e manutenção da linha abissal para apontar como ela produz diferentes formas de exclusão, que carecem de compreensão e respostas distintas, em especial dada a lógica da colonialidade em que opera. Posteriormente, a segunda parte analisa os elementos do caso, a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, para identificar as repercussões práticas da diferenciação entre as exclusões não abissais e abissais.

O método de procedimento adotado na primeira parte é o bibliográfico, selecionado de maneira qualitativa; na segunda parte a pesquisa será bibliográfica e documental. O referido caso foi selecionado por duas razões principais: a primeira é a atualidade da decisão, datada de outubro de 2020; a segunda corresponde à constatação de discriminação estrutural e interseccional das vítimas envolvidas no caso, o que permite explorar as categorias da colonialidade e das exclusões abissais, a fim de considerá-las para analisar os termos da condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## 2 EPISTEMOLOGIAS DO SUL E A LINHA ABISSAL: A LÓGICA DA COLONIALIDADE

Identificar o contexto sócio-político na contemporaneidade é tarefa árdua, uma vez que este irá depender da posição dos indivíduos no sistema mundial: a vida de uma pessoa nos Estados Unidos ou na Europa é diferente da vida de quem vive na África, na América do Sul ou na Ásia. São realidades diferentes e perspectivas diferentes. Santos (2011) acrescenta que também existem diferenças entre as posições políticas dos indivíduos, pois alguns podem estar mais próximos das classes e grupos dominantes e outros, ao contrário, dos grupos e classes dos oprimidos. De tal modo, o diagnóstico do contexto sócio-político dependerá tanto da posição política do indivíduo quanto da região do mundo em que se vive.

Considerando isso, em todo o mundo intensas violações de Direitos Humanos são fundadas na hierarquização social, seja ela geográfica ou política. Isso sinaliza que estas violações podem ocorrer em qualquer parte do globo, seja no Norte Global em razão de cor, sexo, orientação sexual, classe social; ou no Sul Global, pelas mesmas razões, mas também por exploração promovida pelas potências imperialistas, sendo que no Sul Global também há espaço para hierarquizações internas.

Diante desta realidade, Boaventura de Sousa Santos (SANTOS, 2019) destaca que as ideologias modernas de contestação política foram cooptadas pelo neoliberalismo produzindo respostas como a social-democracia, o keynesianismo e o estado de bem-estar, que são formas de tentar oferecer uma solução dentro do próprio capitalismo. Identificando-as como soluções ineficientes, Santos propõe a elevação das epistemologias do Sul com o objetivo de permitir que os grupos sociais oprimidos apresentem uma visão do mundo através da sua própria ótica e nos seus próprios termos, uma vez que apenas assim serão capazes de transformá-lo de acordo com suas aspirações (SANTOS, 2019).

As epistemologias do Sul são capazes de oferecer um diagnóstico crítico sobre essa realidade, tendo como elemento constitutivo a possibilidade de reconstruir, formular e legitimar alternativas para uma sociedade mais justa e livre, ocupando o conceito de epistemologia para o ressignificarem enquanto instrumento de interrupção das políticas dominantes e dos conhecimentos que a sustentam (SANTOS, 2011, 2019).

A partir da ótica de Santos (2011) as epistemologias do Sul são a reivindicação de novos processos de produção, de valorização de saberes válidos, sejam eles científicos ou não científicos. Também de novas relações entre diferentes saberes, por meio de práticas das classes e grupos sociais que sofrem sistematicamente a destruição, opressão e discriminação provocadas pelo capitalismo, colonialismo e todas as naturalizações da desigualdade em que se desdobraram.

Aqui, a utilização do plural ressalta que não se trata de apenas uma epistemologia, mas de um conjunto de epistemologias, que parte “de um Sul que não é geográfico, mas metafórico: o Sul anti-imperial” (SANTOS, 2011, p.16). É metafórico na medida em que trata do Sul que há no Norte, e também do Norte que há no Sul, considerando as dinâmicas de exclusão e desigualdades da própria Europa e também o domínio das elites locais no Sul global. O ponto de partida das epistemologias do Sul é o reconhecimento de que desde a conquista e o início do colonialismo moderno, a injustiça cognitiva funda todas as outras formas de injustiça que reconhecemos na modernidade, sejam elas socioeconômicas, sexuais ou raciais, históricas, injustiças geracionais. Assim elucida Santos (2011, p. 16 tradução nossa):

(...) Não há injustiça pior do que essa, porque é a injustiça entre saberes. É a ideia de que existe apenas um conhecimento válido, produzido como conhecimento perfeito em grande parte no Norte global, que chamamos de ciência moderna. Não é que a ciência moderna esteja, em princípio, errada. O que está errado, ou criticado pelas Epistemologias do Sul, é essa reivindicação de exclusividade rigorosa. Do nosso



ponto de vista, este contexto tem em sua base um problema epistemológico, de conhecimento, por isso é necessário partir das Epistemologias do Sul (...)

O pensamento de Santos (2011) parte então de três premissas: 1) que a compreensão do mundo é muito mais ampla do que a compreensão europeia do mundo; 2) que a diversidade do mundo é infinita; e 3) que a grande diversidade do mundo, que pode e deve ser ativada, bem como transformada teórica e praticamente de muitas maneiras plurais, não pode ser monopolizada por uma teoria geral.

Quanto a primeira premissa, significa dizer que a compreensão do mundo é muito mais ampla do que a compreensão ocidental do mundo, razão pela qual a transformação do mundo também pode ocorrer de maneiras e métodos impensáveis para o Ocidente ou para as formas eurocêntricas de transformação social; a segunda premissa nos alude a entender que há diferentes formas de se pensar, de se sentir, de se relacionar com outros humanos ou com a natureza, porém, essa pluralidade é invisibilizada pelo pensamento hegemônico, o que leva a terceira premissa; a inexistência de uma teoria geral que possa cobrir adequadamente todas essas infinitas diversidades do mundo permite buscar formas plurais de conhecimento (SANTOS, 2011).

Importante ressaltar que não se trata de uma busca pela inversão, ou seja, de uma nova hierarquização onde se pretende estabelecer novas hierarquias, onde o pensamento do Norte seria colocado como inferior e subalterno aos pensamentos do Sul, mas sim de uma transversão, ou seja, do reconhecimento da pluralidade que permita um diálogo intercultural, sem dominação e sem hierarquias. Apesar disso, as epistemologias do Sul não são compatíveis com a existência do pensamento moderno hegemônico liberal, pois este tem a sua base e fundamentação no colonialismo gerador dessa hierarquização social.

O capitalismo necessita da manutenção das hierarquias para existir, bem como continua as gerando e as mantendo na contemporaneidade. O liberalismo, conforme apontado por Culleton e Bragato (2015) se trata de uma teoria que desconsidera fatores determinantes da pobreza e das desigualdades sociais – desde inaptidões físicas, etnia, nacionalidade –, consubstanciando-se em uma teoria da Justiça para proprietários. Wallerstein (2002), nesse sentido, demonstra que o processo de acumulação de capital inerente ao liberalismo não permite que se rompa com a exploração econômica do Sul combinada com o racismo contra o Sul.

No cerne do pensamento hegemônico existe a ideia de humanidade como totalidade construída no projeto de direitos humanos universais, herdada do humanismo renascentista (BARRETO, 2013). Certas premissas são assumidas de modo incontestável para justificar os direitos humanos como “um desdobramento natural do pensamento liberal e das lutas políticas europeias da Modernidade, cujo liberalismo clássico e suas ideias de liberdade individual e igualdade formal são consideradas o núcleo duro destes direitos” (BRAGATO, 2014, p.204). Nessa acepção, os direitos humanos são entendidos como “um projeto moral, jurídico e político criado na Modernidade Ocidental e que, depois de ter sido suficientemente desenvolvido e amadurecido, foi exportado ou transplantado para o resto do mundo” (BRAGATO, 2014, p.205).

Dadas essas origens e sua posterior dinâmica de exportação, os direitos humanos pouco se relacionam e se fundamentam na história e na racionalidade dos povos que não habitam o ocidente. Ao tratar da fundamentação teórica do discurso dominantes dos direitos humanos, Fernanda Bragato (2014, p.206) destaca tanto suas origens histórico-geográficas, quanto seu fundamento antropológico-filosófico, chaves essenciais para compreender as características de uma teoria dominante dos direitos humanos. Do ponto de vista histórico-geográfico, a identificação das origens dos direitos humanos se dá em relação as lutas inglesas, francesas e norte-americanas, as quais se inserem no contexto dos séculos XVII e XVIII.

No que concerne ao fundamento antropológico-filosófico, também há predominância de um discurso dominantes, pautado pelo “sistema mental da modernidade e, portanto, relaciona-

se intimamente com o percurso histórico dos direitos naturais do homem” (BRAGATO, 2014, p.206). Há aqui uma abordagem pautada por uma essência universal do homem, enquanto atributo compartilhado, que o difere dos demais seres e igualmente permite fundamentar sua superioridade, sendo a racionalidade o elemento identificador, capaz de transformar, fazer conhecer e sentir (BRAGATO, 2014).

A lógica da colonialidade opera entrelaçando e criando uma situação de interdependência entre o status pleno de ser humano e a proteção integral dos direitos humanos, como trata Bragato (2016). Isso se dá justamente em virtude da manutenção desse discurso racional-individualista, que opera com base na colonialidade, identificando, classificando e definindo, de forma seletiva, os sujeitos então percebidos como integralmente humanos. Dessa lógica parte um processo de não garantia de direitos a todos, que se dá por meio da discriminação em nome de um padrão de humanidade constituído pelo discurso (BRAGATO, 2016), cujas bases excludentes remetem a colonialidade.

O colonialismo se apresenta como processo de poder exercido nas relações de dominação colonial, ao passo que a colonialidade é uma característica proveniente deste processo (QUIJANO, 2008), que remanesce de diferentes formas como no neocolonialismo global ou colonialismos internos. A matriz colonial de poder, objeto das análises críticas do pensamento descolonial, sustenta-se pela “codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça” (QUIJANO, 2005, p.227), compreendida como uma estrutura biológica reputada como diferente, permitindo que alguns sejam naturalmente inferiores que outros dadas essas circunstâncias biológicas; e também pela “constituição de uma nova estrutura de controle do trabalho e dos seus recursos, da escravidão, da servidão, da pequena produção mercantil independente, em conjunto e sobre a base do capital e do mercado mundial” (QUIJANO, 2005, p.227).

Há, portanto, uma estreita conexão entre identidade e diferença e as relações de poder, sobretudo, o “poder de definir a identidade e de marcar a diferença não pode ser separado das relações mais amplas de poder” (SILVA, 2012, p. 68). Com isso, considerando a própria construção do discurso colonial no contexto dessas assimetrias de poder, esse processo não pode ser compreendido como natural, decorrente do desenvolvimento das sociedades. O pensamento abissal é produzido discursivamente, operando por meio da lógica da colonialidade para classificar e hierarquizar saberes e também pessoas. Assim, Santos (2009, p. 23) afirma:

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo ‘deste lado da linha’ e o universo ‘do outro lado da linha’. A divisão é tal que ‘o outro lado da linha’ desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa (...).

A epistemologia política pensada a partir das epistemologias do Sul é uma crítica a caracterização da razão moderna como um pensamento abissal, aquele que opera estabelecendo e radicalizando distinções entre conhecimento elaborado no Norte e no Sul (BARRETO, 2014). Para Santos (2009), habitar a zona da inexistência é o mesmo que não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível. Isso porque, tudo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical, uma vez que permanece exterior ao universo que a própria concepção aceite de inclusão considera como sendo o Outro.

O pensamento abissal é caracterizado fundamentalmente pela impossibilidade de co-presença dos dois lados da linha: “(...) este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante. Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não dialética (...)” (SANTOS, 2009, p. 23-24). Assim, a existência dessa linha abissal marca a

divisão radical entre as formas de sociabilidade metropolitana e formas de sociabilidade colonial (SANTOS, 2019).

Essa divisão é responsável pela divisão do mundo em dois: o metropolitano e o colonial. O primeiro corresponde ao “nós”, aos integralmente humanos. Admite-se aqui a existência de tensões e exclusões, todavia, ainda existe o pertencimento ao “nós”, a sua equivalência e reciprocidade básicas. Santos (2019) afirma que as exclusões geradas no mundo metropolitano são exclusão não abissais. Deste lado da linha, as lutas contra as exclusões são realizadas por meio da emancipação social: busca-se a substituição da atual regulação social com escopo de substituí-la por outra regulação social menos excludente.

O segundo corresponde ao “eles”, o mundo colonial é habitado pelos não inteiramente humanos, razão pela qual é inimaginável se pensar em qualquer existência de equivalência ou reciprocidade: estão do outro lado da linha abissal. Deste lado da linha as exclusões são abissais e a sua gestão ocorre por meio da dinâmica de apropriação e da violência: são mantidos por meio do Estado colonial e neocolonial, racismo, *apartheid*, trabalho forçado e trabalho escravo, tortura, guerra, acumulação primitiva de capital, campos de internamento para refugiados, violência doméstica, etc.

Aqui, a luta contra a apropriação e a violência é pela sua completa libertação da regulação social colonial. Nesse sentido Santos (2019, p. 44) afirma: “(...) ao contrário da luta pela emancipação social, no lado metropolitano da linha abissal, a luta pela libertação não visa a uma forma melhor e mais inclusiva de regulação colonial. Visa sim a sua eliminação (...)”. Apesar de as epistemologias do Sul priorizarem às exclusões abissais, esclarece-se que as exclusões não abissais e as lutas contra ela são igualmente importantes, uma vez que esses mundos coexistem simultaneamente, ainda que radicalmente diferentes. Aliás, como aponta Santos (2019, p. 45), alguns grupos sociais podem experimentar a linha abissal ao cruzarem os dois mundos na sua vida cotidiana:

(...) numa sociedade predominantemente branca e com preconceito racial, um jovem negro que estuda numa escola secundária vive no mundo da sociabilidade metropolitana. Pode considerar-se excluído, quer porque os colegas por vezes o evitam ou porque o plano de estudo contém matérias que são insultuosas para a cultura ou a história dos povos afrodescendentes. No entanto, tais exclusões não são abissais, pois ele faz parte da mesma comunidade estudantil e, pelo menos em teoria, tem ao seu dispor mecanismos para argumentar contra tais discriminações. Entretanto, quando este jovem, de regresso à casa, é interceptado pela polícia visivelmente apenas porque é negro (*ethnic profiling*) e é violentamente espancado, está cruzando, nesse momento, a linha abissal e passando do mundo da sociabilidade metropolitana para o mundo da sociabilidade colonial. A partir daí a exclusão é abissal e qualquer invocação de direitos não é mais que uma cruel fachada.

Como apontado por Santos (2019), a exclusão abissal sofrida reside na ideia de não se aceitar a vítima como pertencente do “nós”, por não atender ao padrão de humanidade discursivamente constituído, não podendo, portanto, possuir o mesmo tratamento do inteiramente humano, o “nós”. O referido exemplo trazido pelo autor ilustra três pontos importantes: o primeiro é a vivacidade pela qual se identifica a possibilidade de existência de exclusões abissais e não abissais no cotidiano de um mesmo local geográfico; o segundo é que, através desse exemplo, é possível verificar que ambas as lutas – seja a luta por emancipação ou por libertação – são igualmente relevantes e precisam ser solucionadas e; por fim, o terceiro é a necessidade de respostas distintas por se tratarem de modelos de exclusão distintos.

A luta por libertação exige a necessidade de uma re-existência. No entanto, enquanto o capitalismo, colonialismo e patriarcado vigorarem, “(...) grandes grupos sociais viverão, de forma sistemática, embora de modos diversos conformes as diferentes sociedades e contextos, esse fatal atravessar da linha abissal (...)” (SANTOS, 2019, p. 46). Reconhecer a existência da

linha abissal é reconhecer que os diferentes tipos de exclusão não podem ser estabelecidos como exclusões de um mesmo tipo. Assim, o próximo tópico, por meio da análise do caso da Fábrica de Fogos, pretende apontar as repercussões práticas da não diferenciação entre as exclusões não abissais e abissais, que opera a partir da lógica da colonialidade.

### **3 O CASO DA FÁBRICA DE FOGOS**

#### **3.1 RESUMO DO CASO**

O presente caso trata da explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, em que 60 pessoas morreram e seis sobreviveram, entre elas 22 crianças (CORIDH, 2020). O município de Santo Antônio de Jesus se encontra na região do Recôncavo Baiano, localizando-se a 187 km de Salvador, capital do Estado da Bahia. Referida região possui uma significativa presença histórica de pessoas afrodescendentes, principalmente em razão do recebimento de pessoas escravizadas a partir do século XVI (CORIDH, 2020).

Ainda depois da conquista da liberdade, a população afrodescendente enfrentou a negação de diversos direitos por parte do Estado, possuindo restrições ao exercício da cidadania e dificuldades para o pleno exercício dos direitos à moradia, à propriedade e à entrada no mercado de trabalho (CORIDH, 2020). De tal modo, na região dos fatos, após a abolição da escravidão, muitos afrodescendentes permaneceram em condições de servidão e em relações trabalhistas marcadas pela informalidade e pelo uso predominante de mão de obra não qualificada, conservando boa parte dessa população em condições de pobreza, razão pela qual, no momento dos fatos, a fabricação de fogos de artifício era a única opção de trabalho daquela população afrodescendente (CORIDH, 2020). Em consequência da situação de pobreza, não possuíam alternativa senão a realização deste trabalho de alto risco, com mísera remuneração e sem medidas de segurança adequadas. Cumpre ressaltar que o próprio Estado brasileiro reconheceu, em audiência realizada em 19 de outubro de 2006, a persistência de pobreza extrema em Santo Antônio de Jesus, levando muitas famílias a trabalharem em fábricas clandestinas (CORIDH, 2020).

Geralmente, a fabricação de fogos de artifício ocorre regiões periféricas da cidade, em tendas clandestinas e insalubres, não possuindo as condições mínimas de segurança exigidas para este tipo de atividade, expondo os trabalhadores à possibilidade de queimaduras, lesões por esforço repetitivo, irritação ocular e das vias respiratórias superiores e doenças pulmonares (CORIDH, 2020). Ocorre que, apesar de muitas vezes clandestina e sem respeito às normas de segurança, a fabricação de fogos de artifício gera emprego e renda em Santo Antônio de Jesus. Conforme dados apontados na decisão, em 2005, estimava-se que 10% da população de 80.000 habitantes sobrevivia com a remuneração proveniente dessa atividade e que, em 2008, entre dez mil e quinze mil pessoas trabalhavam na produção de fogos de artifício no município (CORIDH, 2020).

Identifica-se que, as trabalhadoras desse setor são frequentemente mulheres marginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho, uma vez que, em sua maioria, não concluíram o ensino fundamental e começaram a trabalhar na indústria entre os 10 e os 13 anos (CORIDH, 2020). Assim, as empregadas da fábrica de fogos eram impossibilitadas de ter acesso a alternativas de trabalho, pois, devido à sua falta de alfabetização, não conseguiam um trabalho no comércio local (CORIDH, 2020). No trabalho nas fábricas não eram oferecidos equipamentos de proteção individual nem treinamento ou capacitação às trabalhadoras, bem

como se consta a existência de várias crianças trabalhando na fábrica desde os seis anos de idade (CORIDH, 2020).

O fato trazido à Corte ocorreu em 11 de dezembro de 1998, quando, por volta do meio-dia, ocorreu uma explosão na fábrica de “Vardo dos Fogos”. De acordo com a denúncia promovida pelo Ministério Público, apesar da ciência dos proprietários da fábrica do perigo iminente, possuía autorização estatal para o seu funcionamento. Em razão da explosão, morreram 60 pessoas – 40 mulheres, 19 meninas e um menino – e seis sobreviveram – três mulheres, dois meninos e uma menina (CORIDH, 2020).

Consta-se que houve realização de perícia técnica pela Polícia Civil no dia 8 de janeiro de 1999, que constatou que explosão ocorreu em virtude da falta de segurança no local em razão do armazenamento incorreto e utilização indevida dos propulsores e acessórios explosivos (CORIDH, 2020). Assim, foram iniciados processos civis, trabalhistas, penais e administrativos, porém, transcorridos mais de 18 anos, até a data de aprovação do Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – só haviam sido concluídos os processos na via administrativa e alguns trabalhistas, porém, ainda nestes casos, não houve a execução da reparação (CORIDH, 2020). Por esta razão, a CIDH foi provocada através do protocolo de petição em 3 de dezembro de 2001 (CORIDH, 2020).

A Comissão promoveu uma audiência pública sobre o caso na data de 19 de outubro de 2006, na qual o Estado informou que não questionaria a admissibilidade do caso e também reconheceu sua responsabilidade quanto à falta de fiscalização (CORIDH, 2020). Assim, propôs que as partes iniciassem um processo de solução amistosa. De tal modo as partes acordaram em iniciar um processo de solução amistosa, porém, em 18 de outubro de 2010, a parte peticionária solicitou à Comissão a suspensão do procedimento de solução amistosa e emitiu o Relatório de Mérito, uma vez que as violações alegadas continuavam sem reparação. Esse pedido foi ratificado em 17 de dezembro de 2015 (CORIDH, 2020).

Em 2 de março de 2018, a Comissão emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 25/18 apresentando recomendações ao Estado, notificando-o mediante comunicação de 19 de junho de 2018 (CORIDH, 2020). Ocorre que, após transcorrido o prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações, o Brasil não apresentou informação a respeito (CORIDH, 2020). De tal modo, em 19 de setembro de 2018, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CorIDH – a totalidade dos fatos e supostas violações de direitos humanos descritas no Relatório, solicitando à Corte que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas violações constantes de seu Relatório (CORIDH, 2020).

### 3. 2 A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Após a análise dos fatos, provas e argumentos apresentados, a CorIDH entendeu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos à vida (art. 4.1) e da criança (art. 19), bem como por não respeitar os direitos e liberdades e a garantia de seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação (art. 1.1), em prejuízo das sessenta pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998 (CORIDH, 2020).

Em seguida, a Corte entendeu pela responsabilidade do Estado pela violação dos direitos à integridade pessoal e da criança (art. 5.1 e art. 19), em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos seis sobreviventes da explosão (CORIDH, 2020). Em relação a todas as sessenta pessoas falecidas e às seis sobreviventes da explosão, a Corte entendeu pela responsabilização do Brasil pela violação dos direitos da criança (art. 19),

à igual proteção da lei e à proibição de discriminação (art. 241) e ao trabalho (art. 262) em relação ao artigo 1.1 da Convenção (CORIDH, 2020).

Em relação aos seis sobreviventes e dos familiares das vítimas da explosão da fábrica de fogos, a Corte entendeu pela responsabilidade do Estado pela violação dos direitos às garantias judiciais (art. 83) e à proteção judicial (art. 254) em relação ao artigo 1.1 da Convenção (CORIDH, 2020). Quanto aos familiares das pessoas falecidas e dos sobreviventes da explosão, a Corte entendeu que o Brasil é responsável pela violação do direito à integridade pessoal (art. 5.1) em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento (CORIDH, 2020).

A CorIDH determinou ao Estado brasileiro a continuidade aos processos penal, às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos (CORIDH, 2020). Ainda, foi determinado que o Brasil forneça, gratuita e imediatamente, tratamentos médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas do presente caso que o solicitem. Segundo a Corte, deve, ainda, o Estado brasileiro, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, publicar:

a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, no Diário Oficial, em um corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em um corpo de letra legível e adequado; e c) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal (CORIDH, 2020, p. 78).

Também foi determinada a veiculação de material para rádio e televisão, de não menos de cinco minutos, em que apresente o resumo da sentença (CORIDH, 2020). Além dessas publicações na ordem interna, a Corte determinou ao Estado que realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso (CORIDH, 2020).

Fora, ainda, determinado o dever de inspecionar sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, bem como a elaboração e execução de programa de desenvolvimento socioeconômico – consultando-se as vítimas e seus familiares –, objetivando a promoção da inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho, possibilitando a criação de alternativas econômicas (CORIDH, 2020). Determinou-se a necessidade de apresentação de relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga a normatização atual (CORIDH, 2020).

A Corte estabeleceu a necessidade de apresentação de relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, bem como o pagamento dos valores fixados na Sentença a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos (CORIDH, 2020). Por fim, determinou-se o prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, para a apresentação de um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, cabendo à Corte a supervisão de seu cumprimento integral (CORIDH, 2020).

#### **4 DIREITOS HUMANOS, COLONIALIDADE E EXCLUSÕES ABISSAIS: AS MEDIDAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS NO CASO DA FÁBRICA DE FOGOS**

Após apresentadas o resumo do caso tratado e as determinações da CorIDH ao Estado brasileiro, a fim de alcançar os objetivos deste trabalho, a presente análise irá focar em três pontos principais de apresentação de resposta às violações ocorridas: 1) a condenação à indenização; 2) a condenação à apresentação de relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017; 3) a condenação a de apresentação de relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos; e 4) a determinação do dever de inspecionar sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício e a elaboração e execução de programa de desenvolvimento socioeconômico.

Para tanto, inicialmente, cabe analisar a possível caracterização das violações enquanto provenientes de exclusões abissais. Conforme apontado por Almeida (2019), a filosofia, a ciência política, a teoria do direito e a teoria econômica mantêm, ainda que implicitamente, um diálogo com o conceito de raça. Segundo o autor, a existência do racismo é estrutural, o que significa dizer que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade, fornecendo o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.

A ideia de raça enquanto referência a distintas categorias de seres humanos é um fenômeno da modernidade que remonta o início do século XVI e a colonização (QUIJANO, 1992; ALMEIDA, 2019). Segundo Quijano (1992), por meio da colonização, a conquista das sociedades e culturas da América Latina dá início à formação de uma ordem mundial, que culmina, 500 anos depois, em uma ordem global que se articula em todo o planeta. De tal modo, esse processo contribuiu para a concentração dos recursos mundiais, sob o controle e em benefício da pequena minoria europeia e, sobretudo, das suas classes dominantes. Essa estrutura do poder colonial é responsável pela produção das discriminações sociais que foram posteriormente codificadas como "raciais", étnicas, "antropológicas" ou nacionais.

Segundo Quijano (1992), enquanto estrutura de poder, o colonialismo era e ainda é o arcabouço a partir do qual se operam as demais relações sociais, de tipo de classe ou de status. Com efeito, ao se observar as principais linhas de exploração e dominação social em escala global, verifica-se que as principais linhas do poder mundial atual, sua distribuição de recursos e trabalho entre a população mundial, possui como grande maioria dos explorados, dominados, discriminados os membros das "raças", das "etnias" ou das "nações" em que as populações colonizadas foram categorizadas, no processo de formação dessa potência mundial, a partir da conquista da América. Assim, Almeida (2019) ressalta o papel central da raça, que, por meio da classificação e hierarquização dos seres humanos, possibilita a convergência simultânea existente entre a universalidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão.

No contexto da lógica classificatória da colonialidade, raça é a categoria discursiva produzida a partir de uma diferença arbitrariamente destacada, visando inferiorizar um outro a partir da diferença. O conceito de "raça ainda atua como um marcador aparentemente inerradicável de diferença social" (BRAH, 2006, p.331), ainda que se compreenda mediante dados e estudos contemporâneos seja uma abordagem vazia. Avtar Brah (2006) propõe pensar a diferença como categoria analítica e para tanto sugere quatro maneiras pelas quais a diferença pode ser conceituada: diferença como experiência, diferença como relação social, diferença como subjetividade e diferença como identidade.

Para os fins desse estudo, a diferença como relação social é a que assume destaque, ao passo que se refere a diferença constituída e organizada em relações sistemáticas através de

discursos econômicos, culturais e políticos e práticas institucionais. A diferença como relação social pode ser entendida como as trajetórias históricas e contemporâneas das circunstâncias materiais e práticas culturais que produzem as condições para a construção das identidades de grupo (BRAH, 2006). Esse conceito se volta para o que se designa como “entretocado de narrativas coletivas”, as quais são compartilhadas dentro de sentimentos de comunidades existentes ou imaginadas pelos sujeitos. Para exemplificar, Brah (2006) identifica como ecos da diferença como relação social os discursos que retomam o legado da escravidão, do colonialismo ou do imperialismo, por exemplo.

É possível tratar desse conceito em termos locais e globais, na medida em que as relações sociais são constituídas e operam em todos os lugares de uma formação social, sendo possível tratar tanto de relações sociais como de experiências sem prejuízo para ambos desdobramentos. Em termos de relações sociais, o que se ressalta é como a diferença é definida, ou seja, se as percepções de diferença atuam para afirmar a diversidade ou como mecanismo de práticas excludentes e discriminatórias; ainda, se reforçam e legitimam os discursos da diferença política de estado progressistas ou opressivas (BRAH, 2006).

Desse modo, o conceito de diferença remete a uma variedade de formas pelas quais o discurso da diferença é constituído e contestado, sendo que “algumas construções da diferença, como o racismo, postulam fronteiras fixas e imutáveis entre grupos tidos como inerentemente diferentes” (BRAH, p.370). Outras partem de uma abordagem relacional e mais contingente, que não é tão associada a hierarquização e a opressão. É nesse sentido que é possível verificar que a raça, enquanto categoria produzida a partir de uma diferença que historicamente nos países marcados pelo colonialismo foi reprodutora de hierarquização, se apresenta como forma de exclusões abissais. A linha abissal separa, fundamentada na raça, o branco europeu do negro, do indígena e de outros grupos sociais do Sul global. De tal modo, uma das exclusões abissais gerada pela raça se consubstancia no racismo, entendido por Almeida (2019, p. 22) como:

(...) uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Como apontado pelo autor, o racismo não se trata de um ato isolado ou um conjunto de atos discriminatório, mas, sim, possui um caráter sistemático de criação e manutenção de condições de subalternidade e de privilégio distribuídas entre grupos raciais, reproduzem-se nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas (ALMEIDA, 2019). O racismo decorre, portanto, da própria estrutura social das relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não o entendendo, desta forma, como sendo uma patologia social ou um desarranjo institucional. O racismo se apresenta como estrutura, mas o uso desse termo não significa:

(...) que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial (ALMEIDA, 2019, p.34).

Ao afirmar que, além de se adotar medidas que busquem coibir as expressões individuais ou institucionais do racismo, é necessário que se produza mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas, Almeida (2019) se aproxima da proposta de Boaventura (2019),



para quem, como já apresentado, as lutas por libertação, objetivando acabar com as exclusões abissais, demandam a destruição de uma regulação social colonial, que opera a partir da lógica classificatória manejada para identificar o outro como degenerado e menos digno de proteção e garantia de direitos humanos.

O racismo estrutural é identificado no contexto da explosão da Fábrica de Fogos, ao passo que a população localizada em Santo Antônio de Jesus, majoritariamente negra, estava em condição de negação de seus direitos por parte do Estado brasileiro. Essa situação perpetuava uma histórica condição de trabalhos degradantes, uma vez que, em razão da pobreza, não lhe restavam alternativas senão a realização de atividades de alto risco, mal remuneradas e sem medidas de segurança adequadas.

Em razão da raça, pessoas como os familiares e as vítimas da explosão na fábrica de fogos, bem como os demais trabalhadores que seguem em condições precárias e submetem-se ao subemprego, e são impedidas de serem vistas enquanto seres humanos em sua totalidade. As omissões por parte do Estado brasileiro, em especial no que diz respeito a adoção de medidas administrativas e judiciais preventivas e repressivas demonstra a manutenção de um discurso de gradação da humanidade, o qual por meio de hierarquias e classificações define e relativiza o status de ser humano (BRAGATO, 2016), excluindo pessoas da proteção do Estado:

Em relação à explosão de 11 de dezembro de 1998, foram iniciados processos civis, trabalhistas, penais e administrativos. Até a data de aprovação do Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão, só haviam sido concluídos os processos na via administrativa e alguns trabalhistas, sem que se houvesse conseguido a execução da reparação nesses últimos. Os demais processos, passados mais de 18 anos, se encontravam pendentes em diversas etapas (CIDH, 2020, p.26).

A repercussão prática desse processo pautado pela colonialidade é a seletividade na proteção dos direitos humanos, pautada em discursos desumanizantes, os quais justificam tanto uma proteção parcial, quanto uma condição não integral de humanos para as pessoas destinatárias dos discursos discriminatórios (BRAGATO, 2016). Além da própria ausência do Estado, em termos de prestações positivas de direitos básicos como a moradia, educação, trabalho digno, o mesmo também foi silente diante das condições precárias em que eram mantidas as mulheres e crianças trabalhadoras da clandestina Fábrica de Fogos “Vardo dos Fogos” – condições estas que resultaram em morte e em danos físicos e mentais para as vítimas e seus familiares – bem como, nega-se o efetivo acesso à justiça visando a reparação de danos e condenação penal dos responsáveis.

No que diz respeito aos termos da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o primeiro ponto a ser analisado trata da condenação ao Estado brasileiro a indenizar as vítimas e seus familiares em razão das violações realizadas. Se por um lado a determinação de indenização é essencial diante da necessidade de reparação dos direitos violados, por outro lado, ela não possui a capacidade de realizar a construção de uma nova regulação social que extirpe o racismo estrutural proveniente da colonização.

Esse apontamento não se traduz em uma rejeição à indenização monetária por violação de direitos, mas, sim, na sua insuficiência como medida adotada para se lutar pela eliminação de exclusões abissais. Em realidade, tal instituto, apesar de necessário, precisa ser cuidadosamente aplicado, para não se equivalha os direitos humanos a bens materiais e quantias em dinheiro.

Essa reflexão se faz a partir do pensamento de Zarka (2014), para quem, a contemporaneidade é caracterizada pela apropriação – ou seja, a transformação em propriedade – não limitada a bens materiais, mas estendida aos bens culturais, à imagem, ao nome, à vida privada e, acrescentamos, a apropriação dos direitos violados em razão de exclusões abissais podem gerar a apropriação do próprio ser. Desse modo, aponta-se que a indenização monetária

por danos causados a violações de direitos ocasionadas por exclusões abissais não se trata de medida que, sozinha, seja capaz de promover a eliminação da regulação social colonial, a fim de não permitir a repetição dos atos causados em razão do racismo estrutural, como no Caso da Fábrica de Fogos.

A segunda condenação realizada pela CorIDH determina a apresentação de relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017. O Projeto de Lei a que a sentença se refere dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942. O Referido Projeto de Lei foi proposto pelo Senador Cyro Miranda (PSDB-GO) em 2013, enviado à Câmara dos Deputados para revisão da Câmara dos Deputados por meio do ofício n. 297/2017 (BRASIL, 2017) e foi apensado ao PL 3381/2015, que dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional (BRASIL, 2015) e persiste em trâmite no Congresso Nacional.

O PLS 7433/2017 prevê em seu art. 3º que a emissão de licença ou documento similar deverá ocorrer “(...) de forma independente entre os órgãos competentes, de modo a não se restringir direito do interessado em razão de divergências normativas entre os organismos responsáveis” (BRASIL, 2017). Em seu art. 5º, o Projeto prevê que a instalação de fábrica de fogos de artifício só será permitida em zona rural, observando-se as disposições de regulamento específico emitido pelo órgão competente, exigindo-se, para o seu funcionamento, responsável técnico de profissional qualificado e, proibindo, em seu art. 6º a exposição e a venda, a varejo ou por atacado, de fogos de artifício não certificados pelo órgão competente (BRASIL, 2017).

Já em seu art. 12, o Projeto prevê que os locais destinados ao comércio, ao armazenamento e à preparação de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos devem estar distantes das áreas de segurança – sede de governo nas esferas federal, estadual e municipal –, de proteção – hospitais, estabelecimentos de ensino, estádios e terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários – e de risco – depósitos de combustíveis e inflamáveis e tubulações de combustíveis e inflamáveis, exceto as subterrâneas.

Em outras palavras, a concessão de licenças para fabricação, comércio e queima permanecerá descentralizada, priorizando-se os interesses dos executores dessas atividades, que poderão buscar a sua realização onde as normas para aquisição da licença seja mais favorável. Ademais, apenas infrações administrativas são previstas em caso de violação das normas propostas pelo Projeto. Por outro lado, a mudança legislação proposta não parece capaz de solucionar os problemas relacionados à má distribuição de renda e a precarização do trabalho que leva as pessoas da região a atuarem em fábricas clandestinas sob as condições já citadas.

Tal constatação nos leva a um outro ponto: mudar a legislação acerca da fabricação, comercialização e uso de fogos poderia ser eficaz em locais onde houvesse efetiva fiscalização, porém, o contexto das violações ocorridas no presente caso denuncia a própria ausência de intenção do Estado em proteger pessoas do outro lado da linha abissal. Portanto, não há nenhuma proposta normativa no PLS 7433/2017 que se mostre efetiva na busca de eliminação da regulação social colonial, reconhecendo as circunstâncias abissais que distinguem a condição dos trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade que habitam a região.

Já no que concerne à condenação ao Estado em apresentar relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, a Corte exigiu ao Estado a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. A nova legislação deve promover apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis, bem como a implementação, por parte das empresas, de atividades educacionais em direitos humanos, incluindo-se divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais e enfoque nas normas relevantes para a prática das pessoas e os riscos para os direitos humanos.

Essa medida tem um caráter relevante para a análise pretendida neste estudo porque leva em consideração a condição dos atores envolvidos, em especial as empresas que operam de forma ilegal, em uma região conhecida pelo manuseio ilícito de explosivos. Nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos, a responsabilidade pela violação a ser submetida à jurisdição da Corte é direcionada aos Estado, tento por isso, ainda que a explosão tenha sido causada por pessoa jurídica de direito privado, é o Estado brasileiro o responsável internacionalmente por arcar com a condenação, dada a dinâmica da responsabilidade no Direito Internacional. Apesar disso, a CorIDH não deixou de indicar medidas em relação às empresas, embora o teor genérico das determinações tenha caráter pouco eficiente em face da conhecida arquitetura da impunidade, no que concerne a responsabilidade das empresas por violações de direitos humanos, seja diretamente ou em relação às cadeias de produção.

Por fim, a Corte também determinou o dever de inspecionar sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício e a elaboração e execução de programa de desenvolvimento socioeconômico com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho. No que concerne à essas duas últimas condenações, verifica-se que a busca por alternativas de inserção econômica de pessoas nas mesmas condições das vítimas do caso se apresenta como uma resposta adequada às exclusões não abissais, pois visam uma modificação da regulação social vigente, tornando-a menos excludente:

A obrigação positiva do Estado, ante a verificação de um padrão de discriminação interseccional e estrutural como o descrito, consiste no desenvolvimento de linhas de ação, mediante a elaboração de políticas sistemáticas que atuem sobre as origens e causas de sua existência (...) Desse modo, considero fundamental que nos aprofundemos na medida de não repetição vinculada à interseccionalidade de violações constatada para a consideração do padrão estrutural de discriminação comprovado em relação a mulheres, crianças e adolescentes (CIDH, 2020, p.11).

O ponto central dessa medida é o conhecimento da condição histórica e estrutural de vulnerabilidade dessas pessoas. Nas palavras de Brah, a diferença não identifica sempre discurso discriminatórios, mas é “uma questão contextualmente contingente saber se a diferença resulta em desigualdade, exploração e opressão ou em igualitarismo, diversidade e formas democráticas de agência política” (BRAH, 2006, p.374). Em certos contextos, como no caso da Fábrica de Fogos, reconhecer as diferenças socioeconômicas das pessoas afetadas pelo mercado ilegal existente na cidade de Santo Antônio de Jesus é condição de possibilidade para formatar estratégias e políticas públicas adequadas para o enfrentamento dessa realidade, cuja potência destrutiva foi exemplificada no caso de 1998, julgado pela Corte em 2020.

Considerando esse aspecto, a Corte determinou medidas específicas relacionadas às políticas públicas, as quais se fundam em um reconhecimento da vulnerabilidade que afeta as pessoas da região, propiciada tanto pelas omissões do Estado, quanto pela atuação ilegal de empresas. Por outro lado, essas mesmas medidas parecem ser irreconciliáveis com os padrões capitalistas que operam e reproduzem de forma contínua exclusões abissais em seu interior, dado que esse modelo hegemônico considera em suas bases o subemprego e vulnerabilidade social para a sua sustentação de curto e longo prazo.

Nesse cenário, o pensamento pós-abissal exige que o abismo entre as tradições de direitos ocidentais, cujas medidas reparatórias geralmente se concentram em indenizações de caráter pecuniário ou em indicações abstratas e pouco precisas em termos de políticas públicas, se reconciliem com as não ocidentais, em um diálogo facilitado capaz de reconhecer as peculiaridades das exclusões em que a tradição liberal do direito ocidental opera. Como menciona Barreto, esta conversa pode assumir pelo menos duas formas: a primeira forma pode

ser decretada reescrevendo a história dos direitos humanos; o segundo pode seguir o caminho descrito por Santos como um diálogo intercultural.

Reescrever a história dos direitos humanos implica em considerar outras narrativas para além do discurso hegemônico, que igualmente representam lutas por direitos, para então pautar uma teoria compreensiva dos direitos humanos (BRAGATO, 2014), cujo compromisso é considerar todos os eventos modernos como produtores de direitos humanos e lutas de resistência, inclusive os produzidos no cenário colonial. Esse olhar que aparenta ser para o passado, tem repercussões concretas para o presente e para futuro. Isso porque, dar conta de um passado que concebe a integralidade dos sujeitos como aptos para lutar, resistir e fundar direitos humanos, é também pensar em um projeto de visibilidade do tempo presente, que considera o que se deu na fábrica de fogos, em 1998, como uma violação de direitos humanos, devendo as pessoas afetadas não mais serem submetidas a uma proteção seletiva, pautada em um discurso de desumanização.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do caso da Fábrica de Fogos, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2020, este estudo analisou como as violações de direitos humanos ocorridas no caso podem ser compreendidas como exclusões abissais, operadas a partir da lógica da colonialidade, explorando quais as repercussões dessa matriz teórica para as determinações constantes na condenação do Estado brasileiro. Pretendeu-se apresentar as categorias do pensamento descolonial e as contribuições de Boaventura de Sousa Santos, a fim de melhor compreender as circunstâncias que permitem a manutenção de uma violação seletiva de direitos humanos, fundado em um discurso de desumanização, que a partir da diferença constitui uma inferioridade, a ser manejada para fins de hierarquização social, opressão e exploração do trabalho.

O Sul epistemológico não necessariamente coincide com o Sul geográfico, em realidade ele é composto por muitos suís epistemológicos que comungam do fato de serem conhecimentos nascidos em lutas contra o capitalismo, colonialismo e o patriarcado, podendo nascer onde quer que ocorram essas lutas, tanto no norte geográfico como no sul geográfico. As epistemologias do Sul reconhecem a existência de uma linha abissal que separa o Norte e do Sul Global, valendo-se da metáfora do abismo com a intenção de transmitir a ideia de que o pensamento ocidental organiza a produção e validação do conhecimento nas linhas de um precipício que separa as teorias produzidas no Norte daquelas elaboradas no Sul.

Essa linha abissal marca a divisão radical entre as formas de sociabilidade metropolitana e as formas de sociabilidade colonial que caracterizam o mundo moderno desde o século XV, sendo responsável pela criação de exclusões não abissais e exclusões abissais, que geram, respectivamente, lutas por emancipação social e lutas por libertação social. Um dos graves problemas das concepções de direitos humanos na contemporaneidade, como se pretendeu identificar neste estudo, é o tratamento dessas exclusões sem considerar a lógica da colonialidade que opera sobre os grupos em condição de vulnerabilidade.

Para tanto, foram expostos os termos da condenação do Brasil na CorIDH, assim como o caso, marcado pela situação de vulnerabilidade das pessoas de Santo Antônio de Jesus, onde se situava o empreendimento, cuja explosão, em 1998, causou a morte de 60 pessoas. Dentre as medidas de reparação determinadas pela CorIDH foram destacadas a indenização; a elaboração de projetos de lei; a determinação para formatação de diretrizes e relatórios associados a proteção dos direitos humanos por parte das empresas e, também, medidas

voltadas para reverter a exploração de mão-de-obra na região por atividades de alto risco, marcada por uma discriminação interseccional, que leva em conta tanto a raça como o gênero.

Considerando isso, passou-se a examinar os elementos que permitem observar não só a existência de exclusões abissais no referido contexto, mas também suas repercussões para os direitos humanos. Tais exclusões, como se sustentou neste estudo, demandam medidas específicas para além das indenizações de caráter pecuniário, para assegurar a proteção integral das vítimas e evitar que novas violações continuem ocorrendo. As exclusões abissais enquanto resultado da lógica da colonialidade, que opera classificando e hierarquizando diferenças produzidas discursivamente, operou não só considerando as condições socioeconômicas da população da região, mas também a partir do racismo, manejado como mecanismo que propicia a seletividade na proteção dos direitos humanos.

Mediante um discurso que parte da diferença para propiciar a subordinação, a classificação social funciona para designar o outro como tipo degenerado, excluindo-o do âmbito de proteção, legitimando de forma ativa ou omissiva a constante violação seletiva de pessoas racializadas. Para que possamos abandonar estes traços e recuperar a ideia de que é possível se pensar em alternativas potenciais provindas das lutas contra a opressão, é preciso uma nova epistemologia política, como se pretendeu demonstrar a partir das contribuições de Santos.

Este autor propõe a ocupação do conhecimento por meio das epistemologias do Sul, com a produção e a validação de conhecimentos ancorados nas experiências de resistência dos grupos sociais que têm sido sistematicamente vítimas da injustiça, da opressão e da destruição causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado. Esse processo passa pelo reconhecimento a lógica da colonialidade e suas estratégias de subordinação, como o discurso racial, e também da identificação das exclusões abissais produzidas pela colonialidade, que se distinguem de outras formas de exclusão e tanto por isso demandam ações para além do discurso hegemônico fundado na reparação episódica e de caráter indenizatório.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, n.26, 2006. Disponível: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332006000100014&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332006000100014&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 10 fev. 2021.

BARRETO, João-Manuel. Human Rights from a Third-World Perspective: Critique, History and International Law. **Cambridge Scholars Publishing**: Newcastle, 2013.

BARRETO, João-Manuel. Epistemologies of the South and Human Rights: Santos and the Quest for Global and Cognitive Justice. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 21, n. 2, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, v. 9, n. 04, p. 1806-1823, 2016.

BRASIL. Senado Federal. **PL 3381/2015**. Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024320>>. Acesso em 19 de janeiro de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **PL 7433/2017**. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942. 2017. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codt teor=1546215](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codt teor=1546215)>. Acesso em 16 de janeiro de 2021.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **A Justiça e o Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

FEITOSA, C. Transverter as culturas. **O povo**. 2014. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/colunas/filosofiapop/2014/07/14/noticiasfilosofiapop,3281249/transverter-as-culturas.shtml>. Acesso em dezembro/2020.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [www.ci dh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.ci dh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 16 de janeiro de 2021.

PAHUJA, Sundhya. The postcoloniality of international law. **Harvard International Law Journal**, Boston, v. 46, n. 2, p. 459-469, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, MP. **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

\_\_\_\_\_. Las epistemologías del Sur. **Formas-Otras** (Saber, Nombrar, Narrar, Hacer). Barcelona: CIBOD Editions, 2011.

\_\_\_\_\_. **O fim do império cognitivo:** a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENDES, José Manuel. Introdução. In.: SANTOS, Boaventura de Sousa. MENDES, José Manuel (org). **Demodiversidade:** imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.